



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/08/2026. Publicação: 27/08/2026. Nº 165/2026.

ISSN 2764-8060

RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO, Promotor de Justiça, em 18/08/2026, às 11:41, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 19/2026 - PJS LG

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através do Promotor de Justiça Rodrigo Freire Wiltshire de Carvalho, titular da Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga do Maranhão, usando das suas atribuições que lhe confere o art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato instaurada na Promotoria de Justiça tem prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 90 (noventa) dias e que, conforme art. 4º, § 4º, Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, "vencido o prazo de tramitação da Notícia de Fato, qualquer que seja a fase em que se encontrem as providências iniciais imprescindíveis para averiguação dos fatos noticiados, o membro do Ministério Público, não sendo o caso do inciso II ou do inciso III do caput deste artigo, imediatamente a converterá no procedimento próprio".

CONSIDERANDO que tramita na Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga do Maranhão a NOTÍCIA DE FATO nº 000110-067/2026, instaurada em 23 de março de 2026, para apurar denúncia de precariedades no atendimento das Unidades Básicas de Saúde dos povoados Nova Vida, São João do Antão e Massaranduba dos Gregórios, todos localizados na zona rural deste município;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados ainda não estão suficientemente esclarecidos, mas, em virtude do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP e do tempo decorrido;

RESOLVE Converter a NOTÍCIA DE FATO nº 000110-067/2026 em INQUÉRITO CIVIL. Para tanto, DETERMINO que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) A autuação e registro em sistema próprio de controle como INQUÉRITO CIVIL, com numeração sequencial desta Promotoria de Justiça;
- 2) Remessa à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, da portaria de instauração deste Procedimento Administrativo para publicação no Diário Eletrônico;
- 3) a entrega da Recomendação nº 4/2026 – PJS LG aos destinatários ali indicados, aguardando-se o prazo de resposta.

Publique - se. Diligencie-se. Cumpra-se. Após, voltem os autos conclusos.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO, Promotor de Justiça, em 18/08/2026, às 15:09, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 4/2026 - PJS LG

INQUÉRITO CIVIL Nº 000110-067/2026

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, II, da Constituição Federal, pelo art. 27, I e II, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/08/2026. Publicação: 27/08/2026. N° 165/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto no art. 197, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;

CONSIDERANDO que o inciso II, do artigo 7º, da Lei Federal n.º 8080/90, prega a “integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a Constituição Federal, no seu artigo 37, caput, obriga a Administração Pública à obediência, entre outros, aos princípios da moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO o inciso V, do artigo 18, da mesma norma, que dispõe caber ao gestor municipal do SUS “dar execução, no âmbito municipal à política de insumos e equipamentos para a saúde”;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do inciso II, art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a informação das seguintes irregularidades no atendimento das Unidades Básicas de Saúde dos povoados Nova Vida, São João do Antão e Massaranduba dos Gregórios, todos localizados na zona rural deste município:

1. UBS do Povoado São João do Antão (em funcionamento provisório no Povoado Mucura do Seco) A situação dessa unidade apresentou os desvios técnicos e jurídicos mais críticos apontados no relatório:

a) Inadequação do Imóvel e Falta de Biossegurança: a unidade funciona temporariamente em um imóvel residencial comum. O local não possui a compartimentação física mínima para fluxos assistenciais, o que fere os padrões arquitetônicos e sanitários da Anvisa (RDC nº 50/2002). Além disso, o proprietário da casa mantém livre acesso à cozinha, violando o isolamento de áreas clínicas e o direito à privacidade e intimidade dos pacientes (art. 5º, X, da Constituição Federal);

b) Risco Estrutural e Comprometimento da Salubridade: constatou-se a deterioração do forro de gesso, com fissuras, umidade aparente e desprendimento de placas, gerando risco iminente de queda de materiais e contaminação em ambiente assistencial;

c) Descontinuidade da Escala Profissional: houve ausência de profissionais de saúde durante a vistoria, que estava sob os cuidados apenas de uma zeladora e um recepcionista. O enfermeiro responsável registrava frequência de apenas dois dias por semana, o técnico de enfermagem estava afastado por atestado médico, e a assistência médica e odontológica ocorria de forma restrita (apenas um dia por semana cada), contrariando a diretriz de continuidade do cuidado da PNAB;

d) Ausência de Rede de Frio Local: a unidade não realiza o armazenamento nem a conservação local de vacinas, sendo necessário transportar os imunizantes do Centro de Saúde da sede do município apenas nos dias de atendimento.

2. UBS do Povoado Nova Vida

Embora o fluxo de atendimentos médicos e a dispensação de medicamentos tenham sido encontrados em situação de regularidade técnica no momento da inspeção, foram identificadas irregularidades formais de controle administrativo:

a) Inconsistência no Controle de Ponto Profissional: a gestão da unidade apresentou desorganização nos registros de frequência da médica responsável. As folhas de ponto relativas aos meses de março e maio de 2026 não estavam disponíveis ou organizadas, enquanto a folha do mês de abril não contava com a rubrica da profissional. A ausência de controle efetivo da jornada afronta os princípios da eficiência, legalidade e transparência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF).

3. UBS do Povoado Massaranduba dos Gregórios

A unidade passou por reforma física recente no prédio definitivo, mas apresentou falhas logísticas e administrativas específicas:

a) Incapacidade de Armazenamento de Imunizantes (Rede de Frio): a UBS não armazena vacinas em suas dependências devido à instabilidade contínua da rede elétrica na região, que sofre com quedas diárias de energia. Essa limitação força a equipe a buscar os imunizantes na sede do município conforme a demanda diária, ferindo as normas do Programa Nacional de Imunizações (PNI) sobre a manutenção da cadeia de frio;

b) Desconformidade no Arquivamento de Registros de Frequência: a enfermeira responsável não mantinha as folhas de ponto arquivadas na unidade física no momento da fiscalização, alegando recolhimento quinzenal;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

RESOLVE RECOMENDAR:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/08/2026. Publicação: 27/08/2026. Nº 165/2026.

ISSN 2764-8060

Ao Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão e ao Secretário Municipal de Saúde o seguinte:

- 1) Adotem as medidas necessárias à solução das irregularidades citadas no atendimento das Unidades Básicas de Saúde dos povoados Nova Vida, São João do Antão e Massaranduba dos Gregórios, todos localizados na zona rural deste município;
- 2) Forneçam resposta escrita, com documentos comprobatórios, sobre as providências adotadas em face desta Recomendação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não cumprimento da recomendação contida neste expediente, o Ministério Público informa que adotará imediatamente as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível e da ação de improbidade administrativa.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Cientifique-se o Prefeito, pessoalmente, ou através da Procuradoria do Município, ou caso estes estejam ausentes no momento da diligência, certifique-se o nome do servidor que receber a presente, sua função, bem como o horário do recebimento.

Afixe-se cópia desta Recomendação no átrio da Promotoria, para conhecimento geral.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO, Promotor de Justiça, em 18/08/2026, às 15:03, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SENADOR LA ROCQUE

Portaria de Instauração nº 32/2026 - PJSER

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Assunto: Acompanhar o cumprimento, pelo Município de Senador La Rocque, da decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0801050- 96.2025.8.10.0131.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro infra-assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 98, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993; e art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, e CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0801050-96.2025.8.10.0131, que deferiu em parte a tutela de urgência requerida pelo Ministério Público, determinando ao Município de Senador La Rocque que se abstenha de realizar novas contratações precárias e novas nomeações para cargos em comissão fora das hipóteses constitucionais, bem como que publique, no prazo de 10 (dez) dias, a lista nominal dos servidores abrangidos pelo Decreto nº 148/2024;

CONSIDERANDO que a referida ação ainda se encontra em curso, sem decisão de mérito definitiva, permanecendo em vigor as obrigações fixadas em sede de tutela de urgência;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento, fiscalização e verificação do efetivo cumprimento das determinações judiciais pelo ente municipal;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia,

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de acompanhar o cumprimento, pelo Município de Senador La Rocque, da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0801050-96.2025.8.10.0131, determinando-se:

1 – A nomeação do servidor HIGOR RAFAEL MIRANDA, Auxiliar Administrativo, lotado nesta Promotoria de Justiça, para atuar como secretário do feito, competindo-lhe a prática dos atos de expediente necessários ao regular andamento do procedimento, sem prejuízo de eventual substituição por outro servidor desta unidade;

2 – O registro, a autuação e a publicação da presente Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do art. 8º do Ato Regulamentar nº 17/2018-CPGJ;

3 – Após, vista dos autos.

Senador La Rocque-MA, data da assinatura eletrônica.